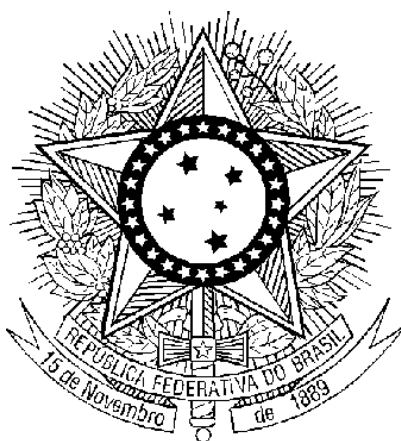




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.221-C, DE 2012** **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

**OF.TST.GDGSET.GP.Nº 367/12**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira orçamentária (relator: DEP. LUCIO VIEIRA LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LOURIVAL MENDES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com sede na cidade de São Luis-MA, 17 (dezesete) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

**Art. 2º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2012.

### JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 17 (dezesete) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com sede na cidade de São Luis-MA.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.º 12.465/2011. Na Sessão de 4 de julho de 2012 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001738-33.2012.2.00.0000, a criação 17 (dezesete) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, na área de tecnologia da informação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos e funções comissionadas, em face da necessidade de adequar Quadro Permanente de Pessoal do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83),

que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Além dessas condições, o TRT 16ª Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de tecnologia da informação e comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Argumenta o Regional que a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A estatística oficial do Tribunal Superior do Trabalho demonstra que nos últimos três anos houve aumento de 88,29% na movimentação processual do Regional, e em 2010 a taxa de congestionamento de processos na sua primeira instância chegou a 80,75% (4ª maior), contra a média nacional de 67,39.

O quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 90/2009 e os limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010, segundo os números consolidados pela área de estatística do TST.

A Resolução - CNJ nº 90/2009 estatui critérios de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º contém determinação para que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação.

Sobredita Resolução estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devem ser executadas, preferencialmente, por servidores de cargos de provimento efetivo do quadro permanente.

Para fins de adequação da força de trabalho aos parâmetros mínimos recomendados para o quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC, a

referida regra utiliza o total de usuários de recursos de TIC (servidores de cargos efetivos, comissionados e terceirizados) com o propósito de definir faixas ou categorias de tribunais.

Nos termos do Anexo I, da Resolução CNJ nº 90/2009, um tribunal que ocupa a faixa entre 501 e 1.500 usuários de TIC necessita de um mínimo de 5% de força de trabalho que realize as funções específicas da área de tecnologia da informação e comunicação. Para essa categoria de tribunal, o mesmo dispositivo fixa em 35 (trinta e cinco) a quantidade mínima de profissionais de informática que deverão compor o seu quadro permanente.

A par disso, estudo analítico da área de estatística do Tribunal Superior do Trabalho indica que o TRT da 16ª Região possui 655 usuários internos de recursos de tecnologia da informação e comunicação, entre magistrados, servidores e estagiários. Em contrapartida, a unidade de informática do TRT da 16ª Região conta com um total de 35 (trinta e cinco) servidores, dos quais apenas 19 (dezenove) ocupantes de cargos de provimento efetivo específicos da área de tecnologia da informação. Aplicando-se os parâmetros prescritos, verifica-se que o TRT da 16ª Região apresenta *déficit* de servidores na área de TIC, sendo, portanto, imprescindível readequar seu quadro de pessoal aos dispositivos da sobredita Resolução, o que, dentre outras motivações, justifica a proposição ora apresentada.

Ademais, o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio e de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU nº 663/2009 é taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem as boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança da informação.

Ainda com a finalidade de atender a determinação da Resolução CSJT nº 63/2010 que, em seu artigo 3º, fixa percentual máximo para os Tribunais Trabalhistas requisitarem servidores, o TRT da 16ª Região deverá proceder à devolução de servidores cedidos por órgãos públicos que não integrem as carreiras judiciárias federais, o que implicará dificuldades na manutenção da adequada prestação jurisdicional, sendo imprescindível a recomposição de seu quadro de pessoal com a criação dos cargos ora pleiteados.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, bem assim o aumento dos serviços e as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, passaram a exigir providências no sentido de dotar esse Tribunal Regional com mão de obra especializada capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários, beneficiando dessa forma a sociedade e contribuindo para a viabilização do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2012.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
*Presidente do Tribunal Superior do Trabalho*

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)](#)
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....  
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....  
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36 .....  
III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.  
IV - (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....  
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92 .....  
I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

.....  
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93 .....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - .....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrada;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrada atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art. 95 .....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98 .....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102 .....

I - .....

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III - .....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104 .....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

"Art. 105 .....

I.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

III .....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107 .....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109 .....

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111 .....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º .....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125 .....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127 .....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128 .....

§ 5º .....

I - .....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II - .....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129 .....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134 .....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos

dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

.....

.....

## **LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, as diretrizes orçamentárias da União para 2012, compreendendo:

.....

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

.....

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 78. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da LRF.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010**

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução nº 53/2008,

Resolve:

### **Seção I** **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos tribunais regionais do trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011 )

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011 )

## **Seção II**

### **Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho**

(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011 )

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011 )

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO Nº 77, DE 29 DE ABRIL DE 2011**

Altera o parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e

Lelio Bentes Corrêa e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Marcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, presentes o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luís Antônio Camargo de Melo e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Luciano Athayde Chaves, Considerando a decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Processo nº CSJT-Cons-71728-33.2010.5.90.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho. Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade execução de mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2011.

**RESOLUÇÃO Nº 83, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**

Altera dispositivos da Resolução nº 63/2010, de 28 de maio de 2010 , que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 19 de agosto de 2011, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Márcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, autuado como Pedido de Providências nº PP-71.672-97.2010;

Considerando os questionamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, constantes do processo CSJT Cons. 54.761-10.2010;

Considerando as sugestões apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, constantes do processo CSJT PP-2013-64.2011;

Considerando estudos realizados pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conjunto com a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de aprimorar o texto da Resolução nº 63, de 28.05.2010,

Resolve:

Art. 1º Fica incluído o art. 17-A e alterados o título da Seção II e as disposições dos arts. 2º , 3º , 4º , 5º , 6º , 8º , 14 , 15 , 17 e 18 da Resolução nº 63/2010 , que passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º [...]

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão.

## **Seção II**

### **Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho**

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução.

[...]

§ 2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança, que ocupará uma das vagas da lotação do gabinete previstas no Anexo I desta Resolução.

§ 3º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade.

Art. 5º A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos.

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo de que trata este artigo os magistrados investidos em cargos de direção.

[...]

Art. 6º A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução.

[...]

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da existência de mais de uma Vara do Trabalho na localidade, poderão instalar Foros, devendo provê-los com o quantitativo de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as unidades de apoio administrativo, distribuição e central de mandados, dentre outras, sem prejuízo da lotação das Varas do Trabalho de que trata o Anexo III.

§ 3º Nos Foros onde houver contadoria centralizada, as funções comissionadas destinadas aos calculistas, de que trata o Anexo IV, serão remanejadas para a referida unidade.

§ 4º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas do Trabalho, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade.

[...]

Art. 8º [...]

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação

processual do órgão a patamar superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais.

§ 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas.  
[...]

Art. 14 . Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder ao remanejamento de servidores, de modo a alcançar a proporção fixada neste artigo.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos para as unidades de apoio administrativo dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 3º As unidades de apoio administrativo dos Tribunais não poderão contar com mais do que 30% do total de cargos em comissão e de funções comissionadas disponíveis para todo o quadro de pessoal.

Art. 15 . As unidades administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho observarão a seguinte estrutura hierárquica:

I - Diretoria-Geral, Secretaria-Geral da Presidência e Secretaria-Geral Judiciária, cujos titulares serão retribuídos com CJ-4;

II - Secretarias, cujos titulares serão retribuídos com CJ-3;

III - Coordenadorias, cujos titulares serão retribuídos com CJ-2;

IV - Divisões, cujos titulares serão retribuídos com CJ-1;

V - Núcleos, cujos titulares serão retribuídos com FC-6; e

VI - Seções, cujos titulares serão retribuídos com FC-5.

§ 1º O Tribunal somente poderá contar com uma Secretaria-Geral Judiciária quando estiver dividido em mais de duas turmas de julgamento.

[...]

§ 3º Em situações excepcionais, os Tribunais poderão não dispor de Coordenadorias, Divisões e/ou Núcleos.

§ 4º Poderão existir denominações diferentes das previstas nos Anexos V, VI e VII desta Resolução em relação às unidades:

[...]

Art. 17 . Para os fins desta Resolução, serão considerados os dados estatísticos oficiais constantes da Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho.

[...]

Art. 17-A . Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, quadro atualizado da lotação de seus servidores (efetivos, removidos, cedidos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão) com as respectivas funções comissionadas ou cargos em comissão, se houver, por unidade do Tribunal.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho disponibilizará formulário eletrônico para envio das informações de que trata o caput.

Art. 18 . Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão as medidas necessárias para o cumprimento desta Resolução até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Resolução, plano de ação com vistas ao seu cumprimento, assim como relatório detalhado das medidas implementadas, até o último dia útil dos meses de janeiro e junho de 2012.

§ 2º Os Tribunais que cumprirem integralmente os parâmetros desta Resolução, e, ainda assim, contarem com quantitativo remanescente de cargos efetivos, cargos em comissão ou funções comissionadas, poderão, mediante comunicação fundamentada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, destiná-lo às Varas do Trabalho, com prioridade para auxiliar na fase de execução, ou aos Gabinetes de Desembargadores, observada a proporcionalidade da extensão da melhoria entre o 1º e o 2º grau de jurisdição.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho que não se adequarem ao disposto nesta Resolução no prazo previsto no caput, poderão não ser beneficiados com recursos orçamentários cuja descentralização inscreva-se no exercício do poder discricionário da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem prejuízo das demais vedações previstas nesta norma.

§ 4º A Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fiscalizará o cumprimento desta Resolução, especialmente por ocasião das auditorias realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho."

Art. 2º Os Anexos I, IV, V, VI e VII da Resolução nº 63/2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO I

#### RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

#### GABINETES DE DESEMBARGADORES DE TRT PROCESSOS RECEBIDOS/ANO Lotação

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_3630  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4221/2012

ATÉ 500 5 a 6  
501 - 750 7 a 8  
751 - 1.000 9 a 10  
1.001 - 1.500 11 a 12  
1.501 - 2.000 13 a 14  
MAIS DE 2.000 15 a 16

#### ANEXO IV

#### RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010 (NR)

VARAS DO TRABALHO  
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCESSOS/ANO  
PADRÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS  
Até 500 PROCESSOS  
DENOMINAÇÃO PADRONIZADA NÍVEL LOTAÇÃO  
Diretor de Secretaria CJ31  
Assistente de Diretor de Secretaria FC51  
Assistente de Juiz FC51  
Secretário de Audiência FC41  
Calculista FC41  
De 501 a 750 PROCESSOS  
Diretor de Secretaria CJ31  
Assistente de Diretor de Secretaria FC51  
Assistente de Juiz FC51  
Secretário de Audiência FC41  
Calculista FC41  
De 751 a 1.000 PROCESSOS  
Diretor de Secretaria CJ31  
Assistente de Diretor de Secretaria FC51  
Assistente de Juiz FC51  
Secretário de Audiência FC4 1  
Calculista FC41  
Assistente FC2 1  
De 1.001 a 1.500 PROCESSOS  
Diretor de Secretaria CJ31  
Assistente de Diretor de Secretaria FC51  
Assistente de Juiz FC52  
Secretário de Audiência FC42  
Calculista FC42  
Assistente FC2 1  
De 1.501 a 2.000 PROCESSOS  
Diretor de Secretaria CJ31  
Assistente de Diretor de Secretaria FC51  
Assistente de Juiz FC52

Secretário de Audiência FC42  
Calculista FC42  
Assistente FC22  
De 2.001 a 2.500 PROCESSOS  
Diretor de Secretaria CJ31  
Assistente de Diretor de Secretaria FC51  
Assistente de Juiz FC52  
Secretário de Audiência FC42  
Calculista FC42  
Assistente FC23  
Acima de 2.500 PROCESSOS  
Diretor de Secretaria CJ31  
Assistente de Diretor de Secretaria FC51  
Assistente de Juiz FC52  
Secretário de Audiência FC42  
Calculista FC4 2  
Assistente FC2 4

#### ANEXO V

#### RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010 (NR)

ÓRGÃOS DO TRIBUNAL  
TRIBUNAL PLENO  
PRESIDÊNCIA  
VICE-PRESIDÊNCIA ADMINISTRATIVA  
VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL  
VICE-PRESIDÊNCIA  
CORREGEDORIA REGIONAL  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL  
DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Seção ESPECIALIZADA  
Seção ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
Seção ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
TURMAS  
COMISSÕES PERMANENTES  
ANEXO VI  
RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010  
(NR)  
UNIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO  
DENOMINAÇÃO PADRONIZADA  
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA  
CERIMONIAL  
OUVIDORIA  
ESTATÍSTICA E PESQUISA

COMUNICAÇÃO SOCIAL  
GESTÃO ESTRATÉGICA  
CONTROLE INTERNO  
ESCOLA JUDICIAL  
DIRETORIA-GERAL  
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES  
GESTÃO DE PESSOAS  
INFORMAÇÕES FUNCIONAIS  
DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
SAÚDE  
ADMINISTRAÇÃO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS  
MATERIAL E LOGÍSTICA  
MANUTENÇÃO E PROJETOS  
SEGURANÇA E TRANSPORTE  
ORÇAMENTO E FINANÇAS  
CONTABILIDADE  
PAGAMENTO  
ANEXO VII  
RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010  
(NR)  
UNIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO  
DENOMINAÇÃO PADRONIZADA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR  
TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL  
DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
DISSÍDIOS COLETIVOS  
TURMA  
REGISTROS TAQUIGRÁFICOS  
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA  
CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO  
RECURSOS  
JURISPRUDÊNCIA  
ACÓRDÃOS  
DOCUMENTAÇÃO  
GESTÃO DOCUMENTAL  
BIBLIOTECA  
PRECATÓRIOS  
RECURSO DE REVISTA  
APOIO ÀS VARAS DO TRABALHO  
FORO  
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS  
EXECUÇÃO  
SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO  
POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## VARA ITINERANTE

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Resolução nº 63/2010 ser republicada com a respectiva consolidação.

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **RESOLUÇÃO Nº 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

Considerando que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

Considerando a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 ;

Considerando a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009 , que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (Internet);

Considerando a edição do acórdão do TCU 1603/2008-plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

Considerando o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29.09.2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3,

Resolve:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

#### **CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES - TIC**

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

II - gerenciamento de projetos de TIC

III - análise de negócio;

IV - segurança da informação;

V - gerenciamento de infraestrutura;

VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

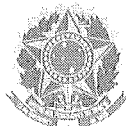
.....

## ANEXO I

| FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC |                                                                                |                                                         |
|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| Total de Usuários de recursos de TIC                | % mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados) | Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente |
| Até 500                                             | 7,00%                                                                          | 15                                                      |
| Entre 501 e 1.500                                   | 5,00%                                                                          | 35                                                      |
| Entre 1.501 e 3.000                                 | 4,00%                                                                          | 75                                                      |
| Entre 3.001 e 5.000                                 | 3,00%                                                                          | 120                                                     |
| Entre 5.001 e 10.000                                | 2,00%                                                                          | 150                                                     |
| Acima de 10.000                                     | 1,00%                                                                          | 200                                                     |

**ANEXO II**  
**PORTE DOS TRIBUNAIS**

| <b>SEGUNDO A TECNOLOGIA</b>                                                                                                    |             |                         |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------------------|------------|
| Critério                                                                                                                       | Nível       |                         |            |
|                                                                                                                                | A           | B                       | C          |
| Idade média dos Storages (anos)                                                                                                | $\leq 5$    | $> 5$ e $\leq 8$        | $> 8$      |
| Faixa predominante de espaço de disco dos Storages (TB)                                                                        | $\geq 2$    | $< 2$ e $\geq 1$        | $< 1$      |
| Faixa predominante de memória dos Storages (GB)                                                                                | $\geq 16$   | $< 16$ e $\geq 5$       | $< 5$      |
| Impressoras (milhares)                                                                                                         | $\geq 2$    | $< 2$ e $\geq 1$        | $< 1$      |
| Scanners (centenas)                                                                                                            | $\geq 4$    | $< 4$ e $\geq 2$        | $< 2$      |
| Velocidade dos links instalados entre a sede do tribunal e as subdivisões jurisdicionais (comarcas, subseções ou varas) (Mbps) | $\geq 2$    | $< 2$ e $> 0,5$         | $\leq 0,5$ |
| Prédios com link (abrangência percentual)                                                                                      | 100,00%     | $< 100\%$ e $\geq 50\%$ | $< 50\%$   |
| Velocidade do link de acesso da sede do tribunal à internet (Mbps)                                                             | $\geq 8$    | $< 8$ e $\geq 2$        | $< 2$      |
| Idade média de microcomputadores (anos)                                                                                        | $\leq 3$    | $> 3$ e $\leq 4$        | $> 4$      |
| Microcomputadores (milhares)                                                                                                   | $\geq 2000$ | $< 2000$ e $\geq 1000$  | $< 1000$   |
| Idade média de servidores (anos)                                                                                               | $\leq 5$    | $> 5$ e $\leq 8$        | $> 8$      |
| Pontos de rede (milhares)                                                                                                      | $\geq 5$    | $< 5000$ e $\geq 2,5$   | $< 2,5$    |



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

**Parecer de mérito sobre anteprojeto de lei nº 0001738-33.2012.2.00.0000**

**Relator** : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
**Requerente(s)** : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 16ª REGIÃO (MA)  
**Requerido(s)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16.ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS.

As razões acatadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o envio da proposição e os indicadores apresentados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça evidenciam a necessidade e a conveniência da criação dos cargos propostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, objeto do anteprojeto de lei nº TST-PA-4255-93.2011.5.00.0000.

Manifestação do CNJ favorável à proposta.

## RELATÓRIO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em virtude de decisão do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça proposta de anteprojeto de lei para criação de cargos no TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO (no Estado do Maranhão), objeto do processo nº TST-PA-4255-93.2011.5.00.0000.

A proposta acrescenta ao quadro de servidores do tribunal 88 cargos de analista judiciário, sem especialidade, 5 cargos de analista judiciário, especialidade execução de mandados, e 17 cargos de analista judiciário, especialidade tecnologia de informação.

O procedimento foi encaminhado ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ, que se manifestou no sentido de que “sob o aspecto orçamentário e financeiro [...] não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei pelo TST” (Doc31, folha 13).

Considerando a recente edição da Portaria CNJ nº 42, de 10 de abril de 2012, solicitei informações à Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento deste Conselho acerca da previsão do início de funcionamento do Comitê Permanente de Apoio Técnico, criado por aquele ato, para, se fosse o caso, subsidiar a análise deste procedimento.



As informações da comissão assinalaram que o comitê ainda não iniciou seus trabalhos, por não se ter concluído a indicação de seus membros. Consignaram que “tão logo seja[m] concluídas as indicações, o que se espera ocorra até o final do corrente mês, deverá ser publicada portaria designando os integrantes do comitê que, a partir daí, terá o prazo de 60 dias para apresentar ao Presidente da Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, os resultados dos estudos e a proposta de critérios objetivos para a criação de varas e cargos no âmbito do Poder Judiciário da União, nos termos do que dispõe o art. 5º, da Portaria n. 42/2012” (Desp34).

Após as informações da comissão, encaminhei o procedimento ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ para exame do mérito da proposta, o qual opinou favoravelmente (Inf37).

É o relatório.

## VOTO PRELIMINAR

Preliminarmente, é necessário delimitar a extensão da análise que o art. 77 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDB) de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), atribuiu a este Conselho Nacional de Justiça, em face dos projetos de lei que possam implicar aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, mas igualmente levando em conta a competência constitucional deste colegiado. Diz a LDB:

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III – manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV – parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º. Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º. Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.



Uma interpretação considera que o CNJ não deveria ir além de atestar o cumprimento dos aspectos estritamente orçamentários e financeiros da proposição, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). O Conselho, por conseguinte, limitar-se-ia a examinar as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme o art. 17 da LRF, e a produzir simulação do impacto da despesa ante a medida proposta, destacando servidores ativos, inativos e pensionistas, em virtude dos incisos I e II do art. 77 acima transcrito.

Não obstante meu respeito pelos que adotam essa interpretação, penso que ela está equivocada. Se o exame tocante ao Conselho Nacional de Justiça fosse decorrente de interpretação literal daquele art. 77, unicamente para aferir sua consonância com os limites legal e de prudência previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para gasto com pessoal e encargos sociais, parece-me que não haveria absolutamente necessidade alguma de a própria lei atribuí-lo a este Conselho, em face da relevância constitucional e institucional que o legislador constituinte reformador lhe atribuiu no panorama do Poder Judiciário brasileiro.

Para aquela finalidade, bastaria, tão-só, o exame efetuado pelos setores técnicos do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Congresso Nacional, onde também há competentes analistas de finanças públicas, perfeitamente habilitados a esse mister. O trabalho desses profissionais é de grande relevância e merece todo o respeito do serviço público, mas não creio que a LDB/2012 queira com isso contentar-se.

Ao determinar a análise do Conselho Nacional de Justiça, penso que a lei pretenda algo mais, uma visão à luz da conveniência, da oportunidade, da adequação, da finalidade, da eficiência e dos mais princípios constitucionais e infraconstitucionais por que compete ao CNJ velar, na forma do art. 103-B da Constituição, tudo isso sob a visão global do Poder Judiciário brasileiro, que o Conselho detém tanto por sua competência constitucional quanto pelo próprio exercício de sua atuação e ainda pela composição heterogênea do colegiado. Pela mesma fonte constitucional, cabe ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, de modo que não parece correta a ótica reducionista da competência prevista no art. 77 da LDB/2012.

Não se trata de agregar conteúdos por via hermenêutica àquele art. 77, mas de interpretá-lo de maneira sistemática, sob inspiração teleológica, com a conformação das finalidades constitucionais do Conselho Nacional de Justiça. Por esse motivo, ainda que nem mesmo existisse o art. 77 da LDB, persistiria a competência do CNJ para emitir apreciação de fundo acerca do mérito da proposição a ser encaminhada ao Congresso Nacional.

Aliás, no meu modo de ver, a manifestação de mérito do Conselho Nacional de Justiça acerca de matérias como a destes autos é uma das atividades mais relevantes e próximas da destinação constitucional deste órgão, porquanto se relaciona com seu papel de planejamento e supervisão geral da estrutura e do funcionamento do Poder Judiciário brasileiro (excetuado apenas o Supremo Tribunal Federal) e produz relevante contribuição ao Poder Legislativo oriunda de um órgão ao mesmo tempo conhecedor da realidade judiciária nacional e de suas necessidades e isento dos interesses que naturalmente existem em cada tribunal de



ampliar suas condições de trabalho.

Por esses motivos, entendo que caiba a este Conselho formular considerações acerca do mérito da proposição a ser encaminhada ao Congresso Nacional.

## VOTO DE MÉRITO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em virtude da decisão tomada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça proposta de anteprojeto de lei para criação de cargos no TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO (no Estado do Maranhão), objeto do processo nº TST-PA-4255-93.2011.5.00.0000.

A proposta acrescenta ao quadro de servidores do tribunal 88 cargos de analista judiciário, sem especialidade, 5 cargos de analista judiciário, especialidade execução de mandados, e 17 cargos de analista judiciário, especialidade tecnologia de informação.

O originalmente, o TRT/16ª Região propusera a criação de 106 cargos de analista judiciário, sem especialidade, 5 cargos de analista judiciário, especialidade execução de mandados, e 17 cargos de analista judiciário, especialidade tecnologia de informação, além de 10 funções CJ-3, 3 CJ-2, 104 FC-5 e 31 FC-3, estas para a área judiciária, e 3 funções CJ-2 para a área administrativa (Doc3, fl. 16).

Estabelecer parâmetros seguros para a análise de anteprojetos de lei de criação de cargos no Poder Judiciário é objetivo a ser perseguido pelo Conselho Nacional de Justiça com a criação do Comitê Permanente de Apoio Técnico, mediante a Portaria CNJ nº 42, de 10 de abril de 2012. Contudo, enquanto não estabelecidos tais parâmetros, a análise do procedimento deve realizar-se com cautela, tendo em vista as peculiaridades da Justiça do Trabalho diante dos outros ramos do Poder Judiciário, conforme acertadamente destacou o Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá em voto vencido, no parecer de mérito sobre anteprojeto de lei nº 0001900-62.2011.2.00.0000:

A experiência de dois mandatos neste Conselho Nacional de Justiça autoriza-me a percepção de que este Conselho recebe uma safra anual de anteprojetos de lei para expansão da Justiça do Trabalho. Antes que os anteprojetos sejam definitivamente apreciados no Congresso Nacional, outros já tramitam no Tribunal Superior do Trabalho e neste CNJ. Verifica-se até mesmo a cumulação [de] anteprojetos, em tramitação simultânea, para criação de cargos no mesmo Tribunal.

[...]

A Justiça do Trabalho utiliza critério próprio, diferente dos que utilizados por outros ramos do Judiciário da União, para justificar a expansão de suas estruturas, como já foi assinalado na apreciação de outros anteprojetos. A situação dos Tribunais Regionais do Trabalho é mais confortável do que a dos Tribunais Regionais Federais, como demonstra nestes autos a análise do Departamento de Pesquisas Judiciárias deste CNJ, com apoio nos dados do sistema Justiça em



Números. Representantes de Tribunais do Trabalho argumentam que o padrão a ser buscado pelo Judiciário não deve considerar a situação desfavorável dos Tribunais Regionais Federais. Esse argumento, todavia, não serve para justificar a expansão da Justiça do Trabalho e o incremento da desigualdade entre os ramos do Poder Judiciário.

Apesar das peculiaridades dos processos da Justiça do Trabalho, sobretudo a oralidade[,] que exige número elevado de audiência[s] em relação a outros ramos do Judiciário, penso não ser possível a apreciação dos anteprojetos de criação de cargos segundo os parâmetros atualmente adotados. Este CNJ precisa voltar-se com urgência ao planejamento da expansão dos órgãos do judiciários, mediante a instituição de critérios que propiciem o alinhamento (Resolução nº 70/2009), consideradas as peculiaridades de cada ramo do Poder Judiciário.

Em voto proferido no PAM nº 0002632-77.2010.2.00000, o Ministro Gilson Dipp bem ponderou que “o viés de análise aqui praticado pelo CNJ não é necessariamente idêntico ao dos órgãos proponentes, e pelo contrário, terá de ter uma perspectiva obrigatoriamente crítica em face deles para considerar os interesses individuais em causa, mas sempre orientado pela amplitude funcional do todo administrativo e em harmonia com os demais poderes”. Diante desse contexto, o voto do Ministro Dipp apontou diversos parâmetros que devem ser adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça em pareceres desta natureza, tendo em conta a necessidade de simplificação, diminuição de estruturas e busca de maior eficiência na prestação dos serviços.

Entretanto, depois de um ano dos debates verificados na safra anterior de anteprojetos da Justiça do Trabalho, a situação permanece a mesma. Não ocorreu a necessária discussão para criação de novos parâmetros de apreciação das propostas de ampliação de estruturas do Poder Judiciário. Na ausência de planejamento deste CNJ quanto ao tema, e não concordando com os critérios atualmente adotados pelo CSJT, adotarei como fundamento deste voto a análise empreendida pelo DPJ.

Assiste razão ao Cons. José Adônis, quando reclama a fixação de parâmetros tão objetivos quanto possível para a análise de propostas de ampliação da estrutura judiciária e quando propõe a importância de se perseguirem condições assemelhadas de trabalho e de estrutura aproximada entre os ramos do Judiciário (sem embargo da diversidade entre eles e do fato de o país ter 26 Justças Estaduais, sujeitas a contingências políticas e financeiras locais).

A viabilidade orçamentária do anteprojeto foi reconhecida pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) do CNJ, ao concluir que “sob o aspecto orçamentário e financeiro [...] não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei pelo TST” (Doc31, fl. 13). O impacto orçamentário total para o anteprojeto, conforme apurou aquele departamento, é de R\$ 11.900.421,40 (Doc31, fl. 5):

|                                        |            |                                                |                                       |                                       |                                          |                                             |                                   |                                      |                                                 | R\$ 1,00                 |
|----------------------------------------|------------|------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------|
| TRT 16ª Região MA - Anteprojeto de Lei |            |                                                |                                       |                                       |                                          |                                             |                                   |                                      |                                                 |                          |
| CARGO / FUNÇÃO                         | Servidores | Vencimento Básico ou Retribuição por C.J ou FC | Gratificações - GAJ (50%) e GAE (35%) | Vantagem Pecuniária Individual - VPI* | Remuneração ou Retribuição por C.J ou FC | Despesa Anual com Remuneração / Retribuição | Despesa com Gratificação Natalina | Despesa com Férias: 1/3 (Servidores) | Despesa Anual com Contribuição Patronal - CPSSS | Impacto Total Anualizado |
|                                        | A          | B                                              | C                                     | D                                     | E = B + C + D                            | F = A * E * 12                              | G = A * E                         | H = A * (E / 3)                      | I = (F + G) * 0,22                              | J = F + G + H + I        |
| Analista Judiciário                    | 105        | 4.367,68                                       | 50%                                   | 59,87                                 | 6.611,39                                 | 8.390.351,40                                | 694.195,95                        | 231.399,65                           | 1.985.400,42                                    | 11.241.346,42            |
| Analista-Oficial de Justiça            | 5          | 4.367,68                                       | 85%                                   | 59,87                                 | 8.140,08                                 | 488.404,68                                  | 40.700,39                         | 13.566,80                            | 116.403,12                                      | 659.074,98               |
| <b>TOTAL</b>                           | <b>110</b> |                                                |                                       |                                       |                                          | <b>8.818.756,08</b>                         | <b>734.896,34</b>                 | <b>244.966,45</b>                    | <b>2.101.803,53</b>                             | <b>11.900.421,40</b>     |

\* VPI - Vantagem Pecuniária Individual instituída pela lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).



Ademais, o DOR formulou projeções, inclusive as relativas à receita corrente líquida, e com base nos limites legal e prudencial estabelecidos para o TRT/16ª Região, da estimativa de utilização da margem de crescimento para os anos de 2013, 2014 e 2015, em relação ao anteprojeto de lei, e concluiu que o tribunal dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas dele decorrentes, mesmo considerando a tramitação de outros anteprojeto de lei de interesse daquele órgão judiciário, objeto do PAM nº 0001736-63.2012.2.00.0000 e do PAM nº 0001746-10.2012.2.00.0000, para criação de varas do trabalho e cargos de juiz do trabalho e de provimento efetivo no TRT (Doc31, fls. 8-12).

No que tange à necessidade criação dos cargos, o **Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ)** opinou de maneira favorável, em parte, à proposta, a meu ver acertadamente. Utilizou o DPJ em seu parecer duas variáveis: a) cargos do quadro efetivo existentes por 100 mil habitantes do relatório **Justiça em Números 2010**; e b) número de servidores da área judiciária por magistrado no primeiro grau dos Tribunais Regionais do Trabalho de pequeno porte.

Em relação à primeira variável, o Departamento concluiu que “o TRT 16 possui a menor relação de número de cargos efetivos por cem mil habitantes dentre todos os TRTs de pequeno porte. [É] Importante constatar que este valor é menor que a metade da média desta relação neste grupo de Tribunais, que é de 17 cargos efetivos por cem mil habitantes. Outra comparação é quando consideramos que o TRT 14, com 36 cargos efetivos por cem mil habitantes, possui uma relação de cargos por habitantes mais de quatro vezes maior que a do tribunal em questão” (Inf37, fl. 6).

No tocante à segunda variável, a conclusão foi a de que “o TRT 16 possui o quarto menor número de servidores da área judiciária por magistrado no primeiro grau, com 7,0 servidores por magistrado, respectivamente. Importante ressaltar que a situação do TRT 16 se apresenta ainda mais vulnerável quando se considera que o valor desta relação para este tribunal é menor que a média dos TRTs de pequeno porte, que é de 7,3 servidores por magistrado no 1º grau e que o TRT 21 apresenta, neste grau de jurisdição, para cada magistrado, 10,3 servidores. Caso sejam criados os cento e dez cargos de provimento efetivo a que se refere o presente processo, os cargos efetivos de servidores por cem mil habitantes do TRT 16 passará a ser de 10 cargos efetivos, continuando este a ser o tribunal com o pior valor para esta variável, empatado, entretanto com o TRT 22”.

Em análise global da atual situação do TRT/16ª Região no que diz respeito ao número de servidores, acrescentou o DPJ:

Em geral a situação do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no que diz respeito a número de servidores, apresenta-se desconfortável quando comparada aos demais Tribunais Regionais do Trabalho de porte semelhante ao seu, principalmente no que diz respeito ao número de cargos por cem mil habitantes, situação esta que é apenas remediada com a criação dos novos cargos propostos.

Mesmo que a criação dos cargos previstos para a área judiciária crie uma situação que aparentemente coloque o TRT 16 em uma situação privilegiada dentre os TRTs de pequeno porte, com a segunda maior relação de servidores por magistrado por grupo, é importante ressaltar que este Tribunal apresenta a menor relação de magistrados por cem mil habitantes deste grupo de tribunais e a segunda menor de toda a Justiça do Trabalho. Assim, este aparente privilégio na



realidade esconde um déficit no número de magistrados deste tribunal.

Esta vulnerabilidade do TRT 16 se confirma quando observamos também que o presente tribunal possui o segundo maior valor de casos novos por servidor da área judiciária dos TRTs de pequeno porte, 107, menor apenas que o volume do TRT 22, 130 casos novos por servidor. Este valor ainda é o quarto maior de toda a Justiça do Trabalho. Criados os cargos pretendidos o Tribunal terá uma média de 80 casos novos por servidor da área judiciária no primeiro grau, sendo então [o] sétimo tribunal com melhor [número] para esta relação em toda [a] Justiça do Trabalho. Ou seja, mesmo com esses cargos criados, ainda haverá seis tribunais em melhor situação do que o TRT 16 na Justiça do Trabalho. Quando se considera[m] apenas os TRTs de pequeno porte[,] ele seria o terceiro melhor nesta situação, atrás do TRT 17 (74) e do TRT 21 (75).

Assim, julga-se adequada a criação dos cargos propostos no Anteprojeto de Lei a que se refere o presente procedimento.

A conclusão do DPJ coaduna-se com a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que aprovou o anteprojeto de forma parcial e chegou ao número de cargos ora analisado. Pela relevância dos dados apresentados pelo CSJT para justificar a criação dos cargos, transcrevo este excerto de sua deliberação (Doc26, fls. 12-14, *sic*):

No que diz respeito à proposta de criação de cargos efetivos de Analista Judiciário, sem especialidade, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST informou que deveriam estar lotados entre 266 e 290 servidores nas Varas e nos dois Foros Trabalhistas (também excluídos os cargos da especialidade Execução de Mandados, previstos pela Resolução nº 63/2010). Nesse contexto, há possibilidade de criação de 27 a 51 cargos efetivos para compor a 1.ª Instância, em conformidade com o normativo deste Conselho.

De outra parte, tendo em vista a informação do Tribunal de que atualmente estão lotados nos 8 gabinetes de Desembargadores 76 servidores, torna-se viável a criação de 12 (88 – 76) a 20 (96 – 76) cargos efetivos de Analista Judiciário, sem especialidade, no âmbito do Tribunal, de forma a atender o normativo mencionado.

Conclui-se, portanto, pela viabilidade de criar entre 39 (27 + 12) e 71 (51 + 20) cargos efetivos para adequar as estruturas da 1ª Instância e dos gabinetes de Desembargadores aos dispositivos constantes do normativo deste Conselho.

Em relação à proposta de criação de cargos efetivos de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, a ASGP constatou, com base no parecer da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, que o TRT conta com 48 cargos da especialidade Execução de Mandados, porém deveriam estar lotados, nas 23 Varas do Trabalho 56 servidores, em atendimento ao disposto no art. 7º da Resolução CSJT nº 63/2010.

Dessa forma, afigura-se viável a criação dos 5 cargos efetivos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

Quanto à criação de cargos efetivos de Analista Judiciário, área apoio especializado, especialidade tecnologia da informação, cabe esclarecer, inicialmente, que, de acordo com os artigos 2º e 14 da Resolução nº 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores.



A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, informou que o TRT da 16ª Região conta atualmente com 655 usuários de recursos de TIC, incluindo-se magistrados, servidores do quadro permanente em atividade, requisitados, removidos, ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os cargos vagos. Considerando a faixa entre 501 e 1.500 usuários de recursos de TIC, conforme Anexo I da Resolução CNJ nº 90, a lotação na área de TIC do TRT da 16ª Região deve ser de no mínimo 35 servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente do Tribunal.

Todavia, quanto ao cumprimento do art. 14 da Resolução nº 63/2010, a mesma Coordenadoria de Estatística informou que estão lotados nas unidades administrativas do Tribunal 168 servidores, o que corresponde a 29,22% do total em atividade na 16ª Região.

Assim, o quadro de pessoal do TRT da 16ª Região, calculado com base na Resolução nº 63/2010, deveria ser de 705 a 761 servidores, podendo a área administrativa contar com o máximo de 211 a 228 servidores. Considerando que atualmente estão lotados nessas unidades 168 servidores, há margem para acrescentar os 17 cargos efetivos para a área de tecnologia da informação pleiteados pelo Tribunal.

No tocante à criação de 17 cargos efetivos, verifica-se, de acordo com a Coordenadoria de Estatística, que seriam necessários entre 383 e 415 servidores para a composição da 2ª instância do TRT da 16ª Região. Em junho de 2011, estavam lotados 305 servidores. Além disso, o quantitativo de servidores não pertencentes à carreira judiciária federal encontra-se acima do estabelecido pelo art. 3º da Resolução nº 63/2010. Desse modo, há margem para se criar os 17 cargos efetivos de Analista Judiciário para aquelas unidades, conforme pleiteado pelo TRT.

Por fim, no tocante à proposta de criação de cargos em comissão e de funções comissionadas, indefiro o pedido. Isso porque, atualmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região possui 423 cargos em comissão e funções comissionadas, correspondendo a 78,62% do quantitativo de cargos efetivos, não atendendo ao disposto no artigo 2º da Resolução/CSJT nº 63/2010, segundo o qual: *'Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.'* De acordo com os dados apurados pela Coordenadoria de Estatística do TST, há nos gabinetes dos Desembargadores e nas Varas do Trabalho 147 CJs/FCs a mais que o previsto na Resolução nº 63/2010, inclusive 13 CJ-2, objeto do pedido do TRT.

Ressalte-se, todavia, que a Lei nº 11.416/2006, em seu artigo 24, parágrafo único, autoriza os Tribunais a transformarem funções comissionadas em outras funções comissionadas e cargos em comissão em outros cargos em comissão, sem aumento de despesa, nos seguintes termos:

‘Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.’

Assim, o próprio TRT da 16ª Região poderá proceder às adequações necessárias, sem necessidade de criação de novas funções comissionadas.” (sequencial nº 15,



fls. 17/20)

Por conseguinte, está justificada a criação dos cargos, segundo a exposição do CSJT.

Este Conselho, porém, considerando a conjuntura econômica e orçamentária nacional, no que atinge o Poder Judiciário, optou por manifestar-se favoravelmente, neste momento, apenas à criação de cargos da área de tecnologia da informação, de modo a reforçar a produtividade do serviço judiciário, notadamente em face da implantação progressiva em todos os ramos do projeto Processo Judicial Eletrônico (PJe), coordenado pelo CNJ em parceria com os tribunais do país.

Em razão do exposto, voto de forma parcialmente favorável à proposta oriunda do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (processo nº TST-PA-4255-93.2011.5.00.0000), relativa ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, para a criação de 17 cargos de analista judiciário, especialidade tecnologia de informação.

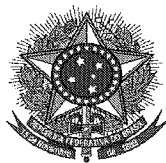
É como voto.

Intimem-se e comuniquem-se, na forma regimental. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 4 de julho de 2012.

Assinado com certificado digital emitido para  
WELLINGTON CABRAL SARAIVA (1427).  
Emitido por AC Certisign-Jus G2.  
Válido de 4/9/2011 até 3/9/2014.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Conselheiro



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Secretaria Processual

PL 4221/12

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO 150ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001738-33.2012.2.00.0000**

Relator: Conselheiro WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Requerente:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado:

Tribunal Regional do Trabalho - 16ª Região (MA)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por unanimidade, aprovou a criação de 17 (dezessete) cargos de analista judiciário, na área de tecnologia da informação, e sobrestou o julgamento dos demais pedidos. Vencido, parcialmente, o Conselheiro José Lúcio Munhoz que mantinha o número de cargos de tecnologia da informação originalmente previstos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvio Rocha e Bruno Dantas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 04 de julho de 2012."*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ayres Britto, Eliana Calmon, Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio e Emmanoel Campelo.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 04 de julho de 2012.

  
**Mariana Silva Campos Dutra**  
Secretária Processual



*Conselho Nacional de Justiça*  
*Corregedoria*

**VOTO**

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei: 0001724-49.2012.2.00.0000;  
0001711-50.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001741-  
85.2012.2.00.0000; 0001723-64.2012.2.00.0000; 0001709-  
80.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-  
93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-  
24.2012.2.00.0000; 0001742-70.2012.2.00.0000; 0001714-  
05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001712-  
35.2012.2.00.0000; 0001738-33.2012.2.00.0000; 0001739-  
18.2012.2.00.0000; 0001740-03.2012.2.00.0000; 0001713-  
20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-  
63.2012.2.00.0000; 0001747-92.2012.2.00.0000; 0001722-  
79.2012.2.00.0000; 0001743-55.2012.2.00.0000; 0001749-  
62.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000; 0001708-  
95.2012.2.00.0000.

**A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA ELIANA CALMON:**

Trata-se de procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça que tratam da criação de Varas, cargos de Juízes e Servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diante da responsabilidade constitucional do Conselho Nacional de Justiça como órgão de coordenação, planejamento e supervisão do Poder Judiciário, bem como a necessidade de zelar pelo princípio da legalidade e pela eficiência do Poder Judiciário na prestação jurisdicional, a Corregedoria Nacional de Justiça, através da Portaria nº 74, de 19 de junho de 2012, instituiu Grupo de Trabalho para estudar e analisar os procedimentos.

Na reunião de trabalho realizada no dia 26 de junho de 2012, com a participação dos juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça Ricardo Cunha Chimenti e Erivaldo Ribeiro dos Santos, o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica/CNJ, Ivan Gomes Bonifácio, o Coordenador de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União/CNJ, Mauréllo Ferreira, o Diretor Técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias/CNJ, Rondon de Andrade Porto, e os assessores da Corregedoria Nacional de Justiça, Fábio Costa Oliveira e Rogério da Silva Saldanha, foram apresentadas as conclusões deste Grupo, conclusões estas que embasam este voto. A apresentação elaborada integra o presente voto.

O primeiro questionamento que se impõe relaciona-se à adequação da distribuição da dotação orçamentária da Justiça da União.

Dados demonstram que, atualmente, a Justiça do Trabalho despende 84,37% de sua dotação orçamentária com pessoal (ano 2012), o que representa 45% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Se aprovada a proposta de criação de cargos na forma requerida (serão mais 6.240 cargos), a Justiça do Trabalho, já no ano de 2013, aumentará seus gastos em R\$ 654.384.079,00 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e nove reais). Com este incremento, a Justiça do Trabalho totalizará seus gastos com pessoal num montante de R\$ 12.078.712.749, 00 (doze bilhões, setenta e oito milhões, setecentos e doze mil setecentos e quarenta e nove reais), o que corresponderá a 50% de todo o gasto da Justiça da União com pessoal.

Cumprе consignar, a título comparativo, que a Justiça Federal despende 78,33% de sua dotação orçamentária com pessoal, o que representa 24,2% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Caso os projetos de aumento de despesas com pessoal sejam aprovados na íntegra, os dispêndios da Justiça Federal com servidores e magistrados em 2013 sofrerão um decréscimo, passando a representar 23,77% de todo o gasto com pessoal da Justiça da União.

Percebe-se, pois, evidente discrepância de gastos com pessoal entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.



A Justiça do Trabalho, nos últimos três anos, solicitou incremento de 1,3 bilhão de reais em sua despesa de pessoal. Força alertar que o agora proposto (R\$ 654.384.079,00) corresponde a aproximadamente a metade do somatório do solicitado nos 3 anos antecedentes. No mesmo período, as demais Justiças da União solicitaram um aumento de despesa com pessoal em R\$ 357.000.000,00. Demonstra-se, pois, que a Justiça do Trabalho, sozinha, pleiteou o dobro do que as demais justiças solicitaram.

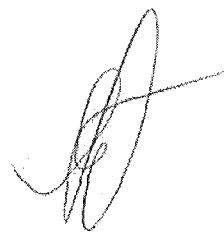
Tais cifras ensejam questionamentos acerca de a Justiça do Trabalho estar aplicando seus recursos de maneira tão eficaz quanto as demais Justiças da União.

A Justiça do Trabalho fundamenta seus reiterados pedidos de aumentos na Lei nº 6.947/1981, regulamentada pela Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Note-se que o fundamento legal da ampliação pretendida é uma norma que remonta à década de 80, quando se estabeleceu o parâmetro de 1500 processos por Magistrado.

Tal não parece razoável.

Ressalte-se que a Resolução mencionada praticamente obriga os Tribunais Regionais a solicitarem aumento de despesa de pessoal, sob pena de não serem beneficiados com recursos orçamentários (art. 17). Esses pedidos insistentemente manejados de recursos orçamentários são, pois, fruto de uma política da Justiça Laboral, parametrizada unicamente nessa legislação, sem atentar-se para a situação atual do Judiciário, pautada pela busca de modernização e efetividade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que, na esfera federal, de toda a despesa corrente líquida, no máximo 6% serão destinados às despesas de pessoal do Judiciário. A divisão desse montante entre os órgãos do Judiciário foi calculada de forma proporcional à média das despesas com pessoal verificada nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da lei (1997, 1998 e 1999). Aqui também é importante notar alterações do quadro fático, pois a Justiça Federal ganhou espaço que não ocupava ao tempo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Àquela época, não se verificava, com a intensidade presente, a interiorização da Justiça Federal. Também não existia o próprio Conselho Nacional de Justiça. A seu turno, à



época, a Justiça do Trabalho já estava relativamente melhor estruturada, motivo pelo qual a aplicação dos critérios da lei implicou em a ela ser destinada aproximadamente metade da verba disponível para dispêndio com pessoal.

No ano de 2005, este Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 5 segundo a qual se estabeleceram novos limites de despesa de pessoal e encargos sociais para todo o Judiciário. O próprio Conselho Nacional de Justiça não pode implantar, na totalidade, a lei que criou cargos para a sua estrutura de pessoal, pois já atingido seu limite orçamentário.

No ano seguinte, sobreveio a Resolução nº 26 deste Conselho que, alterando ligeiramente os limites estabelecidos pela Resolução nº 5, permitiu a admissibilidade do plano de carreiras dos Servidores da Justiça Federal (Lei nº 11.416/2006).

É inadiável rediscutir os limites de distribuição do orçamento com despesas de pessoal. Para tanto, tramita perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 530/2009 que visa a alterar o § 7º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere aos limites da despesa com pessoal do Poder Judiciário. Referido parágrafo passaria a vigor com a seguinte redação:

*Art. 20*

*§ 7º No âmbito do Poder Judiciário da União, os limites repartidos na forma prevista no § 1º desse artigo poderão ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores.*

Como bem salientado na Nota Técnica nº 6/DOR/CNJ/2010, da Secretaria Geral, Departamento de Acompanhamento Orçamentário, deste Conselho, a proposição em estudo deriva da necessidade de ajuste dos limites de despesa com pessoal nos diversos ramos da Justiça decorrente da diferenciada evolução das estruturas e quadros de pessoal verificada após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e atende a recomendação do Tribunal de Contas da União.

Força insistir que as distorções atualmente existentes na repartição de cifras às Justiças da União, privilegiando a Justiça do Trabalho, resulta da fórmula de cálculo estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda segundo a Nota Técnica mencionada, a distribuição dos limites de forma proporcional à média das despesas dos três anos que antecederam a edição da LRF (1997, 1998 e 1999) reflete a estrutura e o quadro de pessoal existentes naquela época nos diversos ramos da justiça. Naquela oportunidade, a Justiça do Trabalho foi beneficiada com maior parcela do limite em relação à Justiça Federal.

Por seu turno, a Justiça Federal, após a edição da LRF, teve expressivo crescimento e, conseqüentemente, expansão no seu quadro de pessoal. A Emenda Constitucional nº 22/1999 dispôs sobre a criação de juizados especiais, efetivamente implantados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Com o intuito de estar mais próximo do cidadão, a Justiça Federal deu início a seu processo de interiorização com a criação de 183 Varas Federais, por meio da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça, acrescentando-o como órgão do Poder Judiciário, carecendo de limite para suas despesas com pessoal, devendo ser estabelecido em critério distinto ao preconizado pela § 1º do art. 20 da LRF.

Como é notório, os servidores do Judiciário da União vêm, há tempos, buscando aumento de seus salários. Nesse sentido, tramita o Projeto de Lei 6613/2009, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o conhecido Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. O agora proposto pela Justiça do Trabalho, se acolhido, representará 50% do Plano de Carreira dos servidores daquela Justiça.

O aumento expressivo do número de servidores proposto pela Justiça do Trabalho certamente contribuirá para a estagnação das atuais condições salariais dos servidores do Judiciário da União, atualmente sem revisão de suas remunerações desde 2009, impactando também sobre os subsídios dos Magistrados, tendo em vista que o percentual de 6% refere-se



a despesas com pessoal e não apenas a servidores. Lembre-se que as propostas ora apresentadas criam 6.240 novos cargos no âmbito do Judiciário Trabalhista.

O inchaço do quadro de servidores implica em sua desvalorização e conseqüente desinteresse pelo serviço público. A manutenção dos rumos atualmente vislumbrados levará indubitavelmente à evasão dos servidores mais qualificados, sucateando o Judiciário. Este processo não é inédito em nossa história recente e deve ser evitado.

Por outro lado, a atual achatamento salarial possibilita ilusão de sobra orçamentária, dando a falsa impressão de que há disponibilidade para a implementação de novos cargos. Simultaneamente, os aumentos nas receitas da União têm sido verificados ano a ano, em percentuais consideráveis. Tal incremento, conseqüentemente, se transfere proporcionalmente para as receitas do Judiciário que, ao manter defasados os vencimentos de seus servidores, cria a falácia numérica de que há espaço para o aumento do número de servidores.

Muito embora o senso comum preconize a necessidade de mais servidores, essa avaliação é desavisada e precária. Dados coletados entre 2000 e 2011, disponibilizados pelo sítio do próprio Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)), demonstram que a produtividade da Justiça do Trabalho é crescente, sendo o número de processos julgados superior ao número de processos recebidos, implicando em redução do resíduo trabalhista. Somente entre os anos de 2007 e 2011 a redução foi de 20%.

O que chama atenção é constatar que a Justiça do Trabalho sequer aderiu, plenamente, às novas tecnologias da informação, tal como processo e intimação eletrônicos. Consultando o sítio deste Conselho (Relatório Justiça em Números de 2010, disponível em [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)), verificou-se que apenas 2% dos processos iniciados na Justiça Trabalhista eram eletrônicos, enquanto, no mesmo período, 64% dos processos da Justiça Federal assumiam tal formato.

Tais tecnologias, ninguém questiona, aumentam profundamente a produtividade, sem falar na transparência, no compartilhamento de informações e no aprimoramento do trabalho em



equipe. Há, pois, evidente margem de incremento na produtividade da Justiça Laboral.

Nos termos da Resolução nº 90/2009, verifico que alguns Tribunais do Trabalho solicitaram a criação de cargos na área da Tecnologia da Informação, que criados, custarão anualmente R\$ 45,7 milhões (quarenta e cinco, sete milhões), representando 7% do pedido total (R\$ 654.384.079,00).

Conforme dados do Relatório Justiça em Números, a Justiça do Trabalho gastou, no ano de 2010, R\$ 173 milhões com contratos, aquisições e pessoal de Tecnologia da Informação, o equivalente a 1,6% de seu orçamento total (R\$ 10,6 bilhões em 2010).

Parece que esses números podem indicar uma mudança de orientação na administração da Justiça do Trabalho, que pode ser incentivada por este Conselho, na busca da modernização dos processos de trabalho. O investimento no processo eletrônico é uma necessidade, e pode reduzir significativamente a demanda por novos cargos, em face da racionalização que a tecnologia proporciona.

Pelo exposto, posiciono-me favoravelmente as propostas de criação de cargos apenas na área de Tecnologia da Informação para os processos abaixo especificados, considerando também, a manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ e do Departamento de Pesquisas Judiciárias:

| Processo - PAM            | TRI  | Cargo    |         | Total de Vagas | DAO/CNJ                                                               | DPJ/CNJ                              |
|---------------------------|------|----------|---------|----------------|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
|                           |      | Anal. TI | Téc. TI |                |                                                                       |                                      |
| 0001708-95.2012.2.00.0000 | TRT1 | 82       | 0       | 82             | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL | -                                    |
| 0001709-80.2012.2.00.0000 | TRT4 | 28       | 15      | 43             | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL | Julga adequado a criação dos cargos. |
| 0001747-92.2012.2.00.0000 | TRT8 | 46       | 1       | 47             | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL | -                                    |

|                           |       |    |    |     |                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------------------|-------|----|----|-----|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 0001742-70.2012.2.00.0000 | TRT9  | 70 | 17 | 87  | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL | Relatório Justiça em número não faz distinção entre cargos (variável: cargos do quadro efetivo por 100 mil hab.). DPJ realizou análise conjunta de todos os cargos de servidores pleiteados. Se criado os 553 cargos efetivos, passará a ser a 5ª maior força de trabalho por 100 mil hab. |
| 0001723-64.2012.2.00.0000 | TRT12 | 23 | 4  | 27  | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL | Julga adequado a criação dos cargos TI                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 0001749-62.2012.2.00.0000 | TRT15 | 15 | 69 | 84  | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL | -                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 0001738-33.2012.2.00.0000 | TRT16 | 17 | 0  | 17  | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL | Julga adequado a criação dos cargos.                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 0001743-55.2012.2.00.0000 | TRT24 | 8  | 0  | 8   | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL | -                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 0001741-85.2012.2.00.0000 | TRT22 | 13 | 2  | 15  | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL | Julga adequado a criação dos cargos.                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 0001712-35.2012.2.00.0000 | TST   | 22 | 0  | 22  | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL | -                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 0001711-50.2012.2.00.0000 | CSJT  | 26 | 18 | 44  | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL | -                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Total                     |       |    |    | 476 |                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

Proponho ainda, o sobrestamento da apreciação dos processos

0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-24.2012.2.00.0000; 0001714-

|                         |                             |          |
|-------------------------|-----------------------------|----------|
| 05.2012.2.00.0000;      | 0001744-40.2012.2.00.0000;  | 0001739- |
| 18.2012.2.00.0000;      | 0001740-03.2012.2.00.0000;  | 0001713- |
| 20.2012.2.00.0000;      | 0001745-25.2012.2.00.0000;  | 0001736- |
| 63.2012.2.00.0000;      | 0001722-79.2012.2.00.0000;  | 0001735- |
| 78.2012.2.00.0000, e os | 0001708-95.2012.2.00.0000,  | 0001709- |
| 80.2012.2.00.0000,      | 0001742-70.2012.2.00.0000,  | 0001723- |
| 64.2012.2.00.0000,      | 0001749-62.2012.2.00.0000,  | 0001738- |
| 33.2012.2.00.0000,      | 0001741-85.2012.2.00.0000 e | 0001743- |

55.2012.2.00.0000, 0001711-50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange a criação de cargos de Tecnologia da Informação, até que este Conselho Nacional de Justiça adote as seguintes medidas:

- ✓ Envide esforços com vistas a acelerar a tramitação do PLP 530/2009 que dá autonomia ao STF e CNJ para reverem a repartição dos limites da LRF aos órgãos do Poder Judiciário da União;
- ✓ Avalie os atuais limites orçamentários definidos na LRF (alterados pela Resolução 26 do CNJ) para gasto de pessoal na Justiça da União, negociando-se junto ao legislativo (TCU) adoção de medida emergencial (Resolução do CNJ) até aprovação da PLP 530;
- ✓ Defina critérios de eficiência do gasto público (despesa de pessoal X metas de melhoria de desempenho) para avaliar propostas de aumento de despesas com pessoal;
- ✓ Avalie os critérios atualmente adotados pela Justiça do Trabalho frente a parâmetros de eficiência e melhoria permanente dos resultados (evitar gatilho estático de 1.500 processos) com a Revisão da Resolução 3 do CSJT;
- ✓ Avalie a possibilidade de revogação da Lei 6.947/81 (gatilho de 1.500)

Caso não acolhida a proposta de sobrestamento, posicione-me contrariamente aos processos 0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-24.2012.2.00.0000; 0001714-05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001739-18.2012.2.00.0000; 0001740-



03.2012.2.00.0000; 0001713-20.2012.2.00.0000; 0001745-  
25.2012.2.00.0000; 0001736-63.2012.2.00.0000; 0001722-  
79.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000 e aos 0001708-  
95.2012.2.00.0000, 0001709-80.2012.2.00.0000, 0001742-  
70.2012.2.00.0000, 0001723-64.2012.2.00.0000, 0001749-  
62.2012.2.00.0000, 0001738-33.2012.2.00.0000, 0001741-  
85.2012.2.00.0000 e 0001743-55.2012.2.00.0000, 0001711-  
50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange a criação de cargos de  
Tecnologia da Informação.

É como voto.



**Ministra Eliana Calmon**  
Corregedora Nacional de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

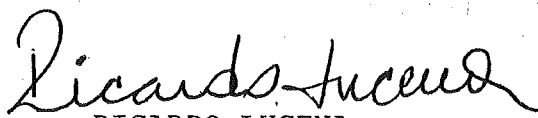
PROCESSO Nº CSJT-AL - 4255-93.2011.5.90.0000

RELATOR: Conselheiro Renato de Lacerda Paiva  
INTERESSADO(A): Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região  
ASSUNTO: Anteprojeto de lei visando à criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar parcialmente a sugestão do anteprojeto de lei para criação de cargo e provimento efetivo de Analista Judiciário (sem especialidade), nível superior, 88 vagas; Analista Judiciário (Especialidade em Execução de Mandados), nível superior, 5 vagas; e Analista Judiciário (Especialidade Tecnologia da Informação), nível superior, 17 vagas.

Presidiu a sessão o Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e os Exmos. Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros. Presente o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, e o Excelentíssimo Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt, conforme o disposto no art. 35, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

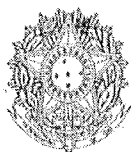
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

  
RICARDO LUCENA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Certifico que a presente certidão foi retificada e, por mim, substituída nos presentes autos, em razão de erro material na designação do Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, cujo cargo constou como Subprocurador do Trabalho.  
Em, 6/3/2012.

Livia Carmem Ghesti Dias - cód. 3337-0.



Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-PA - 4255-93.2011.5.00.0000

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer da matéria, com fundamento no art. 69, II, "e" e "r", do Regimento Interno desta Corte; II - confirmar a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, à unanimidade, aprovou parcialmente a proposta, e encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, para análise e emissão de parecer de mérito, o anteprojeto de lei que cuida da criação de 88 (oitenta e oito) cargos de analista judiciário, sem especialidade, 5 (cinco) cargos de analista judiciário, especialidade em execução de mandados, e 17 (dezessete) cargos de analista judiciário, especialidade tecnologia da informação, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Observação: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 09 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Secretário-Geral Judiciário do TST

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob exame propõe a criação, no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 16ª Região, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, de dezessete cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Os recursos financeiros necessários à execução da medida proposta correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 16ª Região no Orçamento Geral da União.

Encerrado o prazo para oferecimento de emendas junto a esta Comissão, nenhuma foi apresentada.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta de criação dos cargos mencionados, atendendo às disposições legais e regulamentares pertinentes, entre as quais o art. 77, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 12.465/2011, foi examinada e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Conforme exposto pelo ilustre Ministro Presidente do TST, o TRT da 16ª Região justifica a criação dos referidos cargos tendo em vista a necessidade de adequar seu quadro permanente de pessoal ao disposto na Resolução do CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e nº 83), que versa sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Além dessas condições, o TRT da 16ª Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de tecnologia da informação e comunicação que possam dar o suporte técnico exigido para implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

O incremento de pessoal especializado a ser viabilizado pela aprovação do projeto constitui providência de interesse coletivo, uma vez que apenas com um quadro de servidores adequadamente formado, em termos qualitativos e quantitativos, pode o Judiciário Trabalhista responder com celeridade às demandas que lhe são submetidas.

Por esses motivos nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.221, de 2012.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado Sebastião Bala Rocha  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.221/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Gorete Pereira, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Amauri Teixeira, João Campos, Leonardo Quintão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 4.221, de 2012, a criação de dezessete cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de novembro de 2012, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 4.221, de 2012, está autorizado expressamente na Lei Orçamentária para 2013, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

Anexo V da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

R\$ 1,00

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:**

| DISCRIMINAÇÃO | CRIAÇÃO | PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO |         |            |
|---------------|---------|-------------------------------------|---------|------------|
|               |         | QTDE                                | DESPESA |            |
|               |         |                                     | EM 2013 | ANUALIZADA |

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7172  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL 4221/12

|                                           |    |    |           | (4)       |
|-------------------------------------------|----|----|-----------|-----------|
| 2.6.10. PL nº 4.221, de 2012 – 16ª Região | 17 | 17 | 1.547.253 | 1.724.668 |

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, em 4 de julho de 2012, na 150ª Sessão Ordinária, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

Tendo em vista as exigências estabelecidas nos arts. 74 e 90 da LDO/2013 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ofício TST.GP.ASPAR nº 10/2013, de 20 de março de 2013, dirigido à presidência da Comissão de Finanças e Tributação, encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 1,8 milhão, 2,6 milhões e 2,6 milhões nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente. O documento declara também que o acréscimo da despesa com pessoal decorrente da criação de cargos não excederá os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.221, de 2012.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

**DEPUTADO LUCIO VIEIRA LIMA**  
**Relator**

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

RELATÓRIO 1:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)  
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

Tribunal Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
Fundamentação Legal: PL 4221/2012

1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

| CARGOS EFETIVOS     |           | CARGOS EM COMISSÃO (CJ) |        | FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC) |        |
|---------------------|-----------|-------------------------|--------|----------------------------|--------|
| TIPO                | QUANT.    | TIPO                    | QUANT. | TIPO                       | QUANT. |
| JUIZ TOGADO         | -         | CJ-1                    | -      | FC - 1                     | -      |
| JUIZ DE VT          | -         | CJ-2                    | -      | FC - 2                     | -      |
| JUIZ SUBSTITUTO     | -         | CJ-3                    | -      | FC - 3                     | -      |
| ANALISTA JUDICIÁRIO | 17        | CJ-4                    | -      | FC - 4                     | -      |
| TÉCNICO JUDICIÁRIO  | -         |                         |        | FC - 5                     | -      |
| AUXILIAR JUDICIÁRIO | -         |                         |        | FC - 6                     | -      |
| <b>SOMA</b>         | <b>17</b> |                         |        |                            |        |

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

| DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO | 2013                | 2014                | 2015                |
|-------------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS                | 1.657.764,79        | 2.386.540,74        | 2.434.591,17        |
| BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS*                 | 148.632,77          | 198.177,02          | 198.177,02          |
| <b>SOMA</b>                               | <b>1.806.397,56</b> | <b>2.584.717,76</b> | <b>2.632.768,19</b> |

\*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Pré-Escolar e Assistência Médica e Odontológica.

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - Arts. 19 e 20, I, b. Limite Prudencial - Art. 22, § Único)

|                                                                               |                      |
|-------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| DESPESA ATUAL-COM PESSOAL (Dotação para 2013, deduzida das fontes 156 e 169*) | 104.688.324,00       |
| ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC         | 1.657.764,79         |
| TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF                   | 106.346.088,79       |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)** APURAÇÃO: 01/01/2012 a 31/12/2012            | 616.933.348.000,00   |
| PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)                                    | 0,026353%            |
| LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)                                            | 162.580.445,20       |
| LIMITE PRUDENCIAL (95% do Limite Legal - Art.22 § Único)                      | 154.451.422,94       |
| MARGEM RESIDUAL (limite prudencial - despesa total)                           | <b>48.105.334,15</b> |

\*Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

\*\* A RCL utilizada é a do Exercício de 2012, constante da Portaria STN/MF nº 26/2013 relativa ao terceiro quadrimestre de 2012.

COMENTÁRIO:

O acréscimo decorrente da proposta de criação de cargos, CJs e FC's não excederá os limites limites (legal e prudencial) estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da RCL.

Brasília-DF, 14 março, 2013

Amaro Ricardo Jr. Santana Filho  
CPINCSJT

**D) CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)**

| IMPACTO.                                           | Natureza da Despesa | Memória de Cálculo  | Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei |        |        |
|----------------------------------------------------|---------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------|--------|--------|
|                                                    |                     |                     | Informar o ano=>                                                  |        |        |
|                                                    |                     |                     | 2013                                                              | 2014   | 2015   |
| (a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES | remuneração mensal  |                     | jan/13                                                            | jan/14 | jan/15 |
|                                                    | nº de meses =>      | 9                   | -                                                                 | -      | -      |
| (b) VALOR ANUAL                                    | 3.3.1.90.11         | b = a x nº de meses | -                                                                 | -      | -      |
| (c) 13º SALÁRIO                                    | 3.3.1.90.11         | c = a x nº de meses | -                                                                 | -      | -      |
| (d) 1/3 FÉRIAS                                     | 3.3.1.90.11         | d = c/3             | -                                                                 | -      | -      |
| (e) IMPACTO ANUAL TOTAL                            | 3.3.1.90.11         | e = b + c + d       | -                                                                 | -      | -      |

**NOTAS III:**

- 1) Para as FC's 1, 2, 3 e 4 considerou-se o percentual para optantes pela remuneração do cargo; para as FC's 5 e 6 e para todas as CJ (antigas FC's 7, 8, 9, e 10), considerou-se os valores integrais.
- 2) Para FC's e salários de servidores estáveis admitiu-se como custo anual o somatório de 13 remunerações mais 1/3 constitucional (férias).
- 3) Não há incidência de PSSS sobre o exercício de função comissionada, dessa forma não há contribuição patronal.

**E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme Art. 17 da LRF)**

| Benefícios                            | Natureza da Despesa | Benefícios | Qte de beneficiários | Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei |            |            |
|---------------------------------------|---------------------|------------|----------------------|-------------------------------------------------------------------|------------|------------|
|                                       |                     |            |                      | Informar o ano=>                                                  |            |            |
|                                       |                     |            |                      | 2013                                                              | 2014       | 2015       |
| (a) Auxílio Alimentação               | 3.3.3.90.46         | 710,00     | 17                   | 12.070,00                                                         | 12.070,00  | 12.070,00  |
| (b) Auxílio Transporte                | 3.3.3.90.49         | 132,00     | 0                    | -                                                                 | -          | -          |
| (c) Auxílio Pré-Escolar               | 3.3.3.90.08         | 111,66     | 17                   | 1.898,15                                                          | 1.898,15   | 1.898,15   |
| (d) Assistência Médica e Odontológica | 3.3.3.90.93         | 149,80     | 17                   | 2.546,60                                                          | 2.546,60   | 2.546,60   |
| (e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS        | e = a + b + c + d   |            |                      | 16.514,75                                                         | 16.514,75  | 16.514,75  |
| (f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS         | f = e x 12          |            |                      | 198.177,02                                                        | 198.177,02 | 198.177,02 |

**NOTAS IV:**

- 1 - Os valores e a concessão dos Benefícios considerados são os praticados pelo TST
- 2 - Auxílio Alimentação - valor constante do Ato
- 3 - Auxílio Transporte - Maior tarifa urbana de Brasília - 3,00 x 22 dias, conforme Ato.SEPES.GDCA GP N° 72/99.
- 4 - Auxílio Pré-Escolar - Valor fixado pelo Ato
- 5 - Para Cálculo do APE, considerou-se a soma dos valores médios pagos no JT retirados do cadastro de metas da LOA/2012, dividido pelo total de beneficiários.
- 6 - Valor de AMO, por pessoa, extraído do ATO.TST.SEPES.GDCA GP N° 74/2005, e 2ª faixa da tabela do TST p/GOLDEN CROSS.
- 7 - Para os benefícios Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte e APE, adotou-se o critério atual do TST, que só os concede a Servidores (exceto magistrados).

**F) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)**

| IMPACTO                          | Natureza da Despesa | Memória de Cálculo        | Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei |              |              |
|----------------------------------|---------------------|---------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|
|                                  |                     |                           | Informar o ano=>                                                  |              |              |
|                                  |                     |                           | 2013                                                              | 2014         | 2015         |
| (a) REMUNERAÇÃO ANUAL            | 3.3.1.90.11         | a = B (b) + C (b) + D (c) | 1.222.941,24                                                      | 1.760.562,84 | 1.796.009,88 |
| (b) 13º SALÁRIO                  | 3.3.1.90.11         | b = B (c) + C (c) + D (d) | 101.911,77                                                        | 146.713,57   | 149.667,49   |
| (c) 1/3 FÉRIAS                   | 3.3.1.90.11         | c = B (d) + C (d) + D (e) | 33.970,59                                                         | 48.904,52    | 49.889,16    |
| (d) SOMA                         | 3.3.1.90.11         | d = a + b + c             | 1.358.823,60                                                      | 1.956.180,93 | 1.995.566,53 |
| (e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS | 3.3.1.90.13         | e = B (f) + C (f)         | 298.941,19                                                        | 430.359,81   | 439.024,64   |
| (f) TOTAL DESPESA PESSOAL        |                     | f = d + e                 | 1.657.764,79                                                      | 2.386.540,74 | 2.434.591,17 |
| (g) BENEFÍCIOS                   | veja quadro E       | g = E (f)                 | 148.632,77                                                        | 198.177,02   | 198.177,02   |
| (h) IMPACTO ANUAL TOTAL          |                     | h = f + g                 | 1.806.397,56                                                      | 2.584.717,76 | 2.632.768,19 |

**NOTAS V:**

- 1) Impacto no exercício corrente e nos dois subsequentes, conforme art. 17, § 1º da LRF.
- 2) As despesas resultantes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.
- 3) Contribuição Patronal de acordo com a MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.567/04.

**G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)**

| ITENS                                                  | Memória de Cálculo                                                                 |                         |            |                    | Limites LRF    |
|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------|--------------------|----------------|
| (a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL | a = Item (f) do quadro anterior (Quadro F)                                         |                         |            |                    | 1.657.764,79   |
| (b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2006                            | b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (deduzida fontes 156 e 169) |                         |            |                    | 104.688.324,00 |
| (c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA                        | c = a + b                                                                          |                         |            |                    | 106.346.088,79 |
| (d) LIMITE LEGAL LRF (% da RCL)                        | d = Receita Corrente Líquida (RCL)                                                 | 01/01/2012 a 31/12/2012 | 17/01/2013 | 616.933.346.000,00 | 0,028353%      |
| (e) LIMITE PRUDENCIAL                                  | e = d x 95%                                                                        |                         |            |                    | 154.451.422,94 |
| (f) MARGEM RESIDUAL (Não Utilizada)                    | f = d - c                                                                          |                         |            |                    | 48.105.334,15  |

**NOTAS VI:**

- 1) O Impacto orçamentário-financeiro resultante da criação de cargos, CJ's e FC's não implicará ultrapassagem dos limites (legal e prudencial) da LRF para despesa com Pessoal, considerando-se a RCL apurada no período indicado no quadro G.
- 2) O item (d) Limite legal da LRF, traz, a partir da 3ª coluna do quadro "G" acima, período de apuração da RCL, data de publicação, valor da RCL, participação percentual do tribunal e o limite para despesa com pessoal.
- 3) A RCL utilizada é a do Exercício de 2013, constante da Portaria STN/MF nº 26/2013, relativa ao terceiro quadrimestre de 2013.
- 4) Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 159 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

CFINCSJT, 14 março, 2013

Amaro Ricardo de Santana Filho  
CFINCSJT

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.221/2012, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lucio Vieira Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Hermes Parcianello, Irajá Abreu, Osmar Júnior, Toninho Pinheiro e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de 17 cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com sede na cidade de São Luís, estado do Maranhão.

Segundo a proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 16ª Região no Orçamento Geral da União.

A Justificação assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça (CNJ), sendo aprovada por aquele Colegiado em 4 de julho de 2012, sob o argumento de que visa a readequação do quadro de pessoal na área de tecnologia da informação e comunicação do aludido Tribunal.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição, por unanimidade, nos termos do parecer do relator, Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado LUCIO VIEIRA LIMA.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se, em caráter conclusivo, sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa do PL nº 4.221, de 2012, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Com efeito, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e funções dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, como o são os cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

A proposição em exame, ademais, está em consonância com os princípios e regras constitucionais relativos à criação de cargos e funções, para a qual se exige lei em sentido estrito.

Cabe registrar que a quantidade de cargos efetivos proposta no Projeto foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o disposto no art. 74, inciso IV, da Lei nº 12.708/2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2013), na Sessão de 4/7/2012.

O projeto atende às regras necessárias à constitucionalidade e juridicidade, não se vislumbrando qualquer obstáculo à aprovação da proposição nesses aspectos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto também está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.221, de 2012.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013

Deputado LOURIVAL MENDES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.221-B/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lourival Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Artur Bruno, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gorete Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente